



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721474/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.032 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente CONFEITARIA CATARINENSE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE - EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DOS FATOS INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Demonstrado de forma clara e precisa, pela autoridade fiscal, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, e com observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos do artigo 142 do CTN, inexistente nulidade do lançamento.

INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

Quando a autoridade fiscal amplamente comprova que há inter-relacionamento entre empresas, por meio da distribuição de suas receitas, de transferência de empregados e compartilhamento de sua administração, formando de fato, uma única empresa com receita bruta acima dos limites permitidos para inclusão no SIMPLES NACIONAL, incide as contribuições sociais previdenciárias sobre a receita bruta da empresa existente de fato.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Monica Renata Mello Ferreira

Stoll, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, substituída pelo conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de contribuições sociais devidas à Seguridade Social pela empresa, correspondentes a cota patronal destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT (RAT) e, outro, referente às contribuições correspondentes a terceiros - outras entidades ou fundos do período de 01/2008 a 12/2008, incluindo competência 13/2008.

Conforme relatório fiscal de fls. 92/126, foram lavrados dois autos de infração, quais sejam DEBCAD 37.389.239-0 (EMP, SAT) e DEBCAD 37.389.240-3 (TERC).

A empresa foi excluída do Simples Nacional, em outro processo administrativo, em razão da caracterização das atividades do contribuinte, conjuntamente com um grupo de outras cinco empresas constituídas por interpostas pessoas (empresas essas que também eram optantes pelo Simples Nacional), formando de fato, uma única empresa com receita bruta acima dos limites permitidos para inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Conforme fls. 95 do relatório fiscal, a empresa é inscrita no CNPJ sob o nº 82.817.800/0001-64, com nome empresarial CONFEITARIA CHUVISCO. Fica aqui consignado que atualmente, conforme pesquisa no site da Receita Federal do Brasil, em dados cadastrais do CNPJ, o nome empresarial do contribuinte foi alterado para CONFEITARIA CATARINENSE LTDA. (nome de fantasia CONFEITARIA MAR DOCE).

A exclusão de ofício da Confeitaria Chuvisco Ltda. do SIMPLES NACIONAL nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 64, de 24 de maio de 2013, com efeitos a partir de 01/2008. A decisão da referida exclusão é decorrente de outro Processo Administrativo Fiscal nº 11516.721477/2013-61, cuja ciência foi apenas dada simultaneamente com o presente lançamento e aquele processo foi encerrado, conforme fls. 1831/ 1853.

Tempestivamente, foi interposto recurso voluntário às fls. 1858/1873, fundamentado na leis nº 2.657/96, LC 05/75 e Decreto Estadual nº 2.473/79, que em verdade, são leis estaduais do Rio de Janeiro e não guardam relação direta com este processo administrativo tributário federal, nem com o crédito tributário lançado. Alegou-se:

Preliminarmente:

- a nulidade do auto de infração em razão do fiscal autuante ter incorrido em equívoco na apreciação dos fatos, resultando em erro de direito. Capitula, em sua fundamentação legal, variadas legislações e artigos, tonando o lançamento nulo, por não permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantidos pela Constituição Federal.

No mérito:

- a inexistência de grupo econômico em razão da não comprovação pela fiscalização e ter se baseado em Termo de Ajuste de Conduta nº 1032/2010, firmado pelas supostas empresas da rede da RECORRENTE com a Delegacia Regional do Trabalho, mas que não foi firmado pela RECORRENTE;

- a utilização de eventual planejamento tributário previsto em nosso ordenamento jurídico para que as empresas cumpram, de forma mais racional, com suas obrigações fiscais, sem abrir mão da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma lícita e inteiramente legal.

- por fim, a ilegalidade da exclusão da recorrente do simples nacional sem comprovação efetiva, no decorrer da fiscalização, de cometimento dos atos infracionais da norma jurídica que regula a matéria, baseando-se em indícios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

Dou por tempestivo o recurso voluntário de fls. 1858/1873 e dele conheço.

Em relação às preliminares de falta de fundamentação legal dos fatos e com isso, erro de direito e nulidade da autuação, esclareço que a Recorrente não faz prova de suas alegações, como determina o art. 17 do Decreto 70.235/72. Além disso, é incabível a alegação de nulidade quando o lançamento tributário for devidamente motivado e explicitado e não se encontrarem presentes os motivos elencados no art. 59 do Decreto 70.235/72 que possibilitariam a sua decretação.

Como bem salientado na decisão de piso às fls. 1841, da análise do processo é possível verificar que os fatos geradores, motivos de fato e de direito que justificam o lançamento do crédito tributário em questão, estão documentados nos autos. Com isso, o lançamento está devidamente motivado e explicitado, dando ao Recorrente a oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, ausente quaisquer vícios que possam causar nulidade dos atos praticados pela autoridade fiscal.

Nestes termos, ressalta-se também que, o lançamento tributário é vinculante e obrigatório, conforme disposto no art. 142 do CTN. Destaca-se:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Acrescente-se ainda que, caso houvesse irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF, entende este Tribunal que tal situação não acarretaria a nulidade do lançamento. (**Súmula CARF nº 171**)

No mérito, em relação à alegação de inexistência de grupo econômico por falta de comprovação, pela fiscalização, e por ter se baseado em Termo de Ajuste de Conduta nº 1032/2010 firmado apenas pelas empresas da rede e não pela Recorrente, a análise da documentação acostada aos autos e o relatório fiscal de fls. 92/126, além da própria decisão ora recorrida de fls. 1833, evidenciam que a fiscalização amplamente comprovou o detalhamento da evolução da rede empresarial CHUVISCO, atual Confeitaria Catarinense, demonstrando o inter-relacionamento das empresas, por meio da distribuição de suas receitas, da transferência de empregados e do compartilhamento de sua administração. Não se trata, pois, de fundamentar-se em único documento inclusive de outro processo de natureza jurídico trabalhista. A decisão recorrida inclusive, às fls. 1846, claramente, julgou improcedente a impugnação pelas mesmas razões. Reproduz-se:

“A auditoria demonstrou através dos itens 4.21 a 4.42, mediante uma análise concreta de fatos e documentos, que a administração da rede CHUVISCO está a cargo da família Monteiro de Siqueira, principalmente da matriarca Jussara Monteiro de Siqueira, que sempre foi sócia-administradora da CONFEITARIA CHUVISCO e também continuou sendo a administradora das demais empresas criadas para substituição de suas filiais. Fato esse devidamente comprovado quando se consultam as procurações de domínio público existentes no Cartório Silva, em Florianópolis/SC. Tais procurações relacionadas no ANEXO V confirmam de forma clara e inequívoca que a administração formal da rede CHUVISCO esteve a cargo de Jussara Monteiro de Siqueira até, pelo menos, 17/09/2009, no caso de 4 empresas, MAJU, VAFE, FG e GE, e continuou a ser em relação à CONFEITARIA CHUVISCO (esta por contrato social) e à FB (por procuração) até o fim da auditoria. Tendo em vista o trazido como exemplo em relação ao sócio administrador Sr. Thiago Alonço, auxiliar administrativo, a impugnante contesta o apurado, alegando que a auditoria não comprovou que a Sra. Jussara realizava a administração das empresas. Ora, verifica-se que as procurações trazidas aos autos, fls.442/461, são claras a este respeito. O seu teor é contundente no sentido de que a Sra. Jussara detinha plenos poderes na administração das empresas. Tal constatação pode ser verificada nestes documentos juntados aos autos pela auditoria. Entretanto, a impugnante não procedeu à juntada de nenhum documento que comprovasse o contrário.”

Ainda sobre grupo econômico, a alegação da Recorrente, em razões do recurso, de que a reorganização da empresa se tratou de mero planejamento tributário, não vem com provas acostadas. Nesse sentido, novamente recaiu sobre a falta de prova do fato alegado, não havendo que se falar em prova negativa. Com base nos arts.17 e 21, do Decreto federal 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, sendo então declarada revelia, pela autoridade.

No tocante à alegação de ilegalidade da exclusão da empresa recorrente do Simples Nacional, esclareço que quaisquer argumentos sobre a referida exclusão, não são objeto deste processo administrativo e sim do Processo Administrativo-Fiscal nº 11516.721477/2013-61, conforme consta do relatório fiscal de fls. 94. Inclusive, consta às fls. 609, a juntada do Ato

Declaratório Executivo DRF/FNS nºs 64, de 24 de maio de 2013, que determinou a referida exclusão, com efeitos a partir de 01/2008, com destaques para a informação daquele processo, de que a decisão era irreformável. Destaca-se:

“Da Diligência - do processo de exclusão do Simples

Foi solicitada informação a respeito do processo que excluiu a empresa do Simples Nacional através do ADE DRF/FNS nº 64, de 24/05/2013, qual seja o processo de nº 11516.721477/2013-61, onde se verificou que a empresa tomou ciência eletrônica do ADE (contribuinte optante pelo domicílio tributário eletrônico), em conformidade com a Resolução CGSN nº 94/2011, art. 110, §3º, não tendo apresentado impugnação, motivo pelo qual lavrou-se o Termo de Revelia. Tendo em vista a decisão irreformável na esfera administrativa foi implementada a exclusão no Simples Nacional.”

É como VOTO.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário e pelo NÃO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade